LEI N.º 1.229, DE 23 DE MARÇO DE 2.023.

(Projeto de Lei nº 023 de 13 de março de 2023, de Autoria do Executivo).

"Dispõe sobre normas e critérios de limpeza de imóveis urbanos no Município de Gaúcha do Norte-MT e dá outras providências."

VONEY RODRIGUES GOULART, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 21/03/2023 aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser conservados pelos proprietários ou possuidores de fato, no que diz respeito à limpeza dos mesmos, seja através do uso de capinação, roçados ou outros meios adequados, obrigados a mantê-los limpos.

Parágrafo único. O terreno urbano que depender da drenagem de água empossada ou retida, deverá obrigatoriamente possuir medias arquitetônicas de combate de doenças endêmicas.

- **Art. 2º -** O disposto nesta Lei se aplica a todo e qualquer imóvel urbano que coloque em risco a saúde pública, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a existência de terrenos edificados ou não, cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.
 - **Art. 3º** Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:
- I a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno, com a retirada da matéria orgânica, e;
- II- remoção de detritos, entulhos e lixos de qualquer espécie que estejam depositados nos terrenos edificados ou não.
- §1º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer objetos, nos imóveis edificados ou não edificados.



- §2º A aplicação de veneno em vegetação com altura acima do permitido, sem a retirada da matéria orgânica não será considerada como limpeza para os fins desta lei.
- §3º Consideram-se limpos para os efeitos desta lei, aqueles terrenos cuja vegetação imprópria não ultrapassar 20 (vinte) centímetros de altura, considerando qualquer ponto do imóvel e que não possuam entulhos ou materiais inservíveis depositados.
- **§4º** Não se enquadra como terreno sujo aqueles que detiverem algum tipo de plantação útil, desde que esteja cultivado corretamente.
- **Art. 4º -** Qualquer munícipe pode reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Ouvidoria Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.
- **Art. 5º -** As ações serão exercidas de forma conjunta pelos setores de fiscalização de postura, tributação e de vigilância sanitária que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar as multas e notificações, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Parágrafo único. Para o exercício de fiscalização externa de que trata esta lei, o Poder Executivo fornecerá um veículo para ser utilizado pelos servidores durante a execução das atribuições.

- **Art.** 6° Sendo constatado pelos Órgãos Municipais de Fiscalização a existência de imóvel urbano que infrinja ao disposto no art. 1° desta Lei, será o proprietário do imóvel autuado de forma imediata o qual será penalizado com a multa prevista no art. 17 desta Lei.
- § 1º A multa será lançada com prazo de pagamento de 30 dias contados da efetiva notificação.
- § 2º Constatada nova irregularidade, o fiscal emitirá novo auto de infração com a opção de reincidência, a qual ensejara uma majoração de 25% sobre o valor originário da multa.
- **Art. 7º** O auto da infração deverá ser lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas, rasuras e ressalvas, constando obrigatoriamente:

- ${f I}$ a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, as testemunhas presenciais;
 - II a menção do local, data e hora da lavratura;
- III a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
 - IV o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
 - V a notificação do autuado;
- VI a assinatura com o carimbo de identificação, seu nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto;
- VII os prazos previstos nessa Lei para cumprimento da obrigação, defesa e aviso de cumprimento da obrigação, e;
- VIII os prazos para pagamento de multas e demais custas com a limpeza do terreno.
- **Art. 8º -** O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado quando cumprida uma das seguintes formas:
 - I Notificação eletrônica por qualquer meio tecnológico idôneo.
 - II notificação por escrito e pessoalmente ao infrator;
 - III notificação por via postal com aviso de recebimento (AR), ou;
- IV notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios.
- **Art. 9º -** Fica a Secretaria Municipal de Finanças, obrigada a disponibilizar o nome e o endereço do proprietário do imóvel aos Fiscais Municipais, para que possa ocorrer a identificação do proprietário.
- **Art. 10°** A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, não for localizado, quando não houver a sua identificação ou recusar-se a receber a notificação, ou ser infrutífera a notificação por via postal.

Parágrafo único. Sendo a primeira notificação realizada por edital, todos os demais atos do processo Administrativo serão por consequência realizados por edital.



- **Art. 11º -** Sendo identificado e autuado o imóvel infrator, será de imediato expedido, via ordem de serviços a autorização para a Secretaria de Obras e Infraestrutura realizar os serviços de limpeza os quais serão laçados como taxa de limpeza para o respectivo proprietário assim que executada a ordem de serviço.
- § 1º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.
- § 2º O proprietário ou possuidor terá o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento da taxa de limpeza, servindo como notificação da taxa a mesma notificação da autuação da multa.
- **Art. 12º -** O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial.
- § 1º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria especializada, adentrar o terreno para efetuar as devidas limpezas.
- **Art. 13º -** O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Aos débitos oriundos desta Lei se aplica o previsto no art. 323 do Código Tributário Municipal.

- **Art. 14º** Para efeitos desta Lei, os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- **Art. 15° -** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados impropriamente.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza, além da sua destinação.



Art. 16° - Para as infrações aos artigos 1° a 3° da presente Lei fica estabelecido a multa de 22 UPFs.

Art. 17º - O prazo para opor recursos quanto a multa e ao lançamento da taxa de limpeza será o mesmo prazo para os seus respectivos vencimentos, possuindo o recuso efeito suspensivo, voltando a correr o prazo para o devido pagamento após decisão administrativa final e irrecorrível.

Art. 18° - Fica revogada a Lei Municipal n° 1.017 de 18 de fevereiro de 2021.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, devendo ser realizada ampla divulgação por meios idôneos e eficientes.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Gaúcha do Norte - MT, em 23 de março de 2023.

VONEY RODRIGUES GOULART

Prefeito Municipal.